

TC 011.759/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Serraria/PB e Ministério do Turismo – Mtur.

Responsáveis: Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, em 6/5/2011, pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Severino Ferreira da Silva, Prefeito à época do município de Serraria/PB, motivada pela impugnação total das despesas decorrentes das irregularidades na execução física do Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843/2010), que teve por objeto a realização do evento intitulado “Festividades Juninas” naquele município, tendo como vigência 23/6/2010 a 22/2/2011.

HISTÓRICO

2. As ações pretendidas, consignadas à Proposta 42612/2010, de 15/4/2010, previram a contratação das bandas relacionadas no Plano de Trabalho (peça 2, p. 15), conforme as especificações indicadas no quadro abaixo:

Nome e especificação dos serviços	Quantidade	Valor unitário
Banda Afrodite	1	R\$ 35.000,00
Banda Forrozão Reed Bull	1	R\$ 28.000,00
Banda Forrozão Karkará	1	R\$ 32.000,00
Banda Forró Batesteira	1	R\$ 10.000,00

3. A Proposta n. 42612/2010 para realização das festividades juninas no município de Serraria/PB, nos dias 23 e 24 de junho de 2010, foi analisada pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos que, por meio do Parecer Técnico n. 1497/2010, de 23/6/2010 (peça 2, p. 21-24), manifestou que a proposta encontrava-se em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo, período de 2007/2010, que visou consolidar a atividade turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada.

4. Ademais, o evento proposto tem natureza de Festas Juninas com recursos de Emenda Parlamentar e, trata-se de evento classificado como Evento Gerador de Fluxo Turístico, que são aqueles que efetivamente contribuem para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil, como também a propagação da imagem positiva do país, interna e externamente.

5. Após a análise dos documentos apresentados a Coordenação-Geral de Análise de Projeto concluiu:

a) a execução dos serviços era viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida na Proposta analisada;

b) o objeto do convênio encontrava-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo, de acordo a justificativa apresentada;

c) conforme descrito na justificativa, e nos arquivos em anexo, o evento proposto possui

geração de fluxo turístico, uma vez que se estimou público de sete mil pessoas em todos os dias dos eventos.

6. Ademais, o referido Parecer ressaltou que **“é de fundamental importância informar ao Conveniente** que, na execução das despesas de todos os serviços descritos na Proposta em epígrafe, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, apresentar documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como declaração expressa, do conveniente e de uma autoridade local, fotos de realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado”.

7. O Parecer Técnico ressaltou, ainda, a necessidade de informar ao conveniente, que, conforme o item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-Plenário, “os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas”.

8. Após a aprovação do referido Parecer Técnico pela então Sra. Coordenadora-Geral de Análise de Projetos, o processo foi encaminhado ao Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo para autorização de empenho.

8.1. Em 23/6/2010, a Consultoria Jurídica validou a minuta do convênio (peça 2, p.34) e o Assessor de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo autorizou a emissão Nota de Empenho. Na mesma data, a Coordenação-Geral de Convênios CGCV emitiu a Nota de Empenho, 2010NE901305, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 19), sendo que a conveniente ficaria responsável pela contrapartida de R\$ 5.000,00.

8.2. Em 23/6/2010, foi firmado o Convênio MTur n. 740843/2010 entre a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/MTur e a Prefeitura Municipal de Serraria/PB, representada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Severino Ferreira da Silva, cuja vigência estabelecida, inicialmente, até 23/9/2010, a partir da data de sua assinatura, segundo o disposto na Cláusula Quarta do ajuste (peça 2, p. 35-53). O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. n. 153, em 11/8/2010 (peça 2, p. 54).

8.3. A vigência do Convênio MTur 740843/2010 passou por alterações:

a) foi prorrogada até 20/11/2010, por meio de apostilamento, cujo do extrato foi publicado no D.O.U. n. 186, Seção 3, p. 123 (peça 2, p. 55).

b) posteriormente, até 22/2/2011, por meio de apostilamento, cujo do extrato foi publicado no D.O.U. n. 222, Seção 3, p. 160 (peça 2, p. 56; 118).

9. Para a execução do objeto do Convênio Siconv 740843/2010, conforme a Cláusula Quinta do Termo de Convênio, consignou-se o valor total de R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente destinar o montante de R\$ 100.000,00, e, à conveniente, a contrapartida financeira de R\$ 5.000,00, conforme o Plano de Trabalho, segundo o disposto na Cláusula Quinta do ajuste (peça 2, p. 41-42).

10. O repasse dos recursos pelo Ministério do Turismo foi realizado em única parcela, em **25/11/2010**, pela Coordenação-Geral de Convênios-CGCV que emitiu a Ordem Bancária, 2010OB801696, no valor de R\$ 100.000,00 a crédito da conta específica do convênio 90360, agência 2908, Banco do Brasil, conforme o disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio (peça 2, p.57).

11. Por meio do Ofício n. 2368/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, de 1/12/2010, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV comunicou ao Prefeito Municipal à época, da liberação dos recursos, e orientou ao conveniente dos documentos e informações relativos à prestação de contas (peça 2, p. 58-59), com atesto de recebimento da comunicação, em 23/12/2010 (peça 2, p. 61).

12. Por intermédio do Ofício n. 2369/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, de 1/12/2010, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV comunicou ao Presidente da Câmara Municipal de Serraria/PB à época, da liberação dos recursos, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 60), com atesto de recebimento da comunicação, em 23/12/2010 (peça 2, p. 61).

13. A prestação de contas do Convênio 740843/2010 apresentada à Coordenadora-Geral de Convênios, por meio Ofício n. 82/2011, de 5/4/2011 (peça 2, p. 62), segundo informou o Sr. Severino Ferreira da Silva era composta das seguintes peças integrantes: Relatório de Cumprimento do Objeto; Cópia do Plano de Trabalho; Cópia do Convênio; Relatório de Execução Físico Financeira; Demonstrativo de Execução da Receita e Despesas; Relação de Pagamentos Efetuados; Relação de Bens Adquiridos; Conciliação Bancária; Extrato Bancário; Cópia das despesas (NE, Recibos e Notas Fiscais); Cópia das licitações; Declaração das autoridades: (conveniente e local); Declaração de Arquivamento; Ofício de comunicação aos partidos políticos; Comprovação da fixação da logomarca do Ministério do Turismo e da contratação das bandas.

14. Posteriormente, a prestação de contas foi examinada pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo que, por meio da Nota Técnica de Análise n. 12/2013, de 30/1/2013 (peça 2, p. 62-67), apontou as seguintes ressalvas técnicas:

14.1. Em que pese as fotos apresentarem a logomarca do Ministério do Turismo, as mesmas não fazem menção ao evento festividades juninas, pois não há identificação no palco que comprove que aquelas imagens são do evento em questão e do ano de 2010. Apenas uma fotografia, em foco fechado, apresenta decoração junina.

14.2. Para shows musicais e apresentações artísticas culturais, uma vez que não se comprovou o evento Festividades Juninas, conforme o Plano de Trabalho aprovado, tornou-se inviável a análise das apresentações artísticas.

14.3. Não foi encaminhada a Declaração do Conveniente atestando a exibição de vídeo institucional do MTur.

14.4. Não foi encaminhado a Declaração do Conveniente atestando a gratuidade ou não do evento.

14.5. Não foi encaminhada a Declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

14.6. Em que pese a informação constante à Nota Técnica de Análise n. 12/2013, de que a Prefeitura Municipal de Serraria/PB apresentou documentos integrantes da prestação de contas, importa ressaltar que o concedente não juntou aos autos a seguinte documentação: Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Físico-Financeira; 'Declaração do Conveniente atestando a realização do evento'; 'Declaração de Autoridade Local' (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento.

14.7. Considerando que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, por meio da Nota Técnica de Análise n. 12/2013, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios julgou necessário diligenciar o conveniente, em decorrência das ressalvas técnicas apontadas no quadro abaixo:

Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Análise n. 12/2013, objeto de diligência do MTur		
Item	Objeto da ressalva	Solicitação ao conveniente
01	Realização de evento	Enviar fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-

		evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.
02	Apresentações artísticas musicais: Banda Afrodite Banda Reed Buul Banda Batesteira Banda Forroção Karkará	Enviar fotografia/filmagem e/ou material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), de forma a comprovar a efetiva realização das apresentações artísticas no evento proposto. No ato da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação, na localidade e evento objeto do convênio
03	Declaração de exibição de vídeo institucional	Enviar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
04	Declaração de gratuidade	Enviar declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), especificar a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional
05	Declaração - outros patrocinadores	Enviar declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

15. À Prefeitura Municipal de Serraria/PB foi solicitado a solução das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise n. 12/2013, por meio do Ofício n. 76/2013/CGMC/SNPTur, de 6/2/2013 (peça 2, p. 68), com ciência de seu recebimento, em 20/2/2013 (peça 2, p. 69).

15. Em resposta ao Ofício n. 76/2013/CGMC/SNPTur, o representante legal do município de Serraria/PB apresentou ao concedente as seguintes informações:

15.1. No tocante ao item "Realização do evento", na prestação de contas já existente, mediante cinco fotografias apresentadas, pode-se visualizar a logomarca do MTur.

15.2. Em relação às apresentações artísticas musicais, constam fotos em plano aberto com respectivas datas e identificações das Bandas Afrodite, Batesteira e Karkará.

15.3. No que tange à Declaração de exibição de vídeo institucional, à Declaração de gratuidade bem como à "Declaração - outros patrocinadores", o conveniente informa que "A Declaração aqui apresentada, atende ao solicitado."

16. As justificativas do conveniente foram apreciadas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, por meio da Nota Técnica de Reanálise n. 785/2013, de 9/9/2013, (peça 2, p. 72-76), que se manifestou a respeito das ressalvas técnicas assinaladas na Nota Técnica de Análise n. 12/2013:

Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Reanálise n. 785/2013			
Item	Objeto da ressalva	Solicitação ao conveniente	Análise da resposta do conveniente

01	Realização de evento	Enviar fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	Conforme informação da Nota Técnica e Reanálise 785/2013, as fotos enviadas não suprem as ressalvas consignadas na Nota Técnica de Análise 12/2013, pois as fotos apresentadas não identificam o evento "Festividades Juninas", não há identificação no palco que comprove que aquelas imagens são do evento em questão e do ano de 2010. Ademais, não foram apresentadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas). Pelo exposto, a ressalva técnica não foi solucionada.
02	Apresentações artísticas musicais: Banda Afrodite Banda Reed Buul Banda Batesteira Banda Forrozoão Karkará	Enviar fotografia/filmagem e/ou material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), de forma a comprovar a efetiva realização das apresentações artísticas no evento proposto. No ato da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação, na localidade e evento objeto do convênio	Ausência de comprovação da apresentação das bandas, relacionadas no Plano de Trabalho, cujo material comprobatório por imagens (fotos/filmagem), deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação das bandas que se apresentaram no evento. Pelo exposto, a ressalva técnica não foi solucionada.
03	Declaração de exibição de vídeo institucional	Enviar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.	Segundo o concedente, a ressalva técnica foi solucionada.
04	Declaração de gratuidade	Enviar Declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), especificar a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional	Segundo o concedente, a ressalva técnica foi solucionada.
05	Declaração - outros patrocinadores	Enviar declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.	Segundo o concedente, a ressalva técnica foi solucionada.

17. Tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, a

Coordenadora-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios-CGMC acatou a proposta de diligência ao conveniente, ante o recomendado por essa Nota Técnica, quanto à execução física do convênio.

18. Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Serraria/PB foi instada a solucionar as ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise n. 785/2013, por meio do Ofício n. 296/2013/CGMC/SNPTur, de 10/9/2013 (peça 2, p. 77), cuja ciência ocorreu em 16/9/2013 (peça 2, p. 78).

19. Por meio do Despacho de 26/11/2013, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios-CGMC concluiu pela reprovação quanto à execução física do objeto do convênio, em razão da ausência de elementos nos autos para emissão de parecer técnico conclusivo (peça 2, p. 79).

20. Em 7/4/2015, a Comissão Especial de Prestação de Contas da Secretaria-Executiva do MTur, amparada na Nota Técnica de Análise Financeira n. 42/2015, comunicou ao conveniente que analisou a prestação de contas do convênio e concluiu pela sua reprovação (peça 2, p. 80-94). Consta a informação que diante da reprovação da prestação de contas relativamente à execução física, a execução financeira não foi analisada, conforme o previsto no artigo 87, § 2º, da Portaria MTur n. 112/2013, vigente à época, chegando à decisão pela “Reprovação da Prestação de Contas” (peça 2, p. 84-85).

20.1. O registro da responsabilidade, referente ao Convênio 70843/2010 Siafi/Siconv, firmado com a Prefeitura Municipal de Serraria/PB, do agente responsável, Sr. Severino Ferreira da Silva, foi promovido no Siafi, em 6/6/2016, por meio da nota de lançamento, 2016NL000102 (peça 2, p. 112), no montante de R\$ 168.782,30 (R\$ 100.000,00 atualizados monetariamente acrescidos de juros), valor consignado no relatório de cálculo de débito à peça 2, p.97-98.

21. O Relatório de TCE n. 95/2016 ressalta as notificações para conhecimento da instauração do processo de TCE, para apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

a) Ofício n. 36/2015/CEPC/SPOA/SE/MTur, de 7/4/2015, encaminhado à Prefeitura Municipal de Serraria/PB (peça 2, p. 87-88), com ciência em 8/5/2015 (peça 2, p. 93), no qual informou ao conveniente o resultado da análise da prestação de contas, concluindo pela reprovação, conforme descrito na Nota Técnica n. 42/2015 (peça 2, p. 84-86), e concede prazo para ressarcimento do valor glosado.

b) Ofício n. 1418/2016/CEPC/SPOA/SE/MTur, de 27/1/2016, encaminhado ao Sr. Severino Ferreira da Silva (peça 2, p. 94), com ciência em 9/3/2016 (peça 2, p. 95), informa que a prestação de contas foi reprovada, conforme se verifica na Nota Técnica de Análise n. 12/2012 (peça 2, p. 62-67), e concede prazo para ressarcimento do valor glosado.

21.1. No que tange à demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos, segundo o Relatório de Tomador de Contas Especial, Relatório de TCE n. 95/2016 (peça 2, p. 105-110), na data de recebimento do repasse pelo Ministério do Turismo, em 25/11/2010, por meio da ordem bancária, 2010OB80169712 (peça 2, p. 57), e na data da assinatura do Termo de Convênio, em 23/6/2010, constata-se que o Sr. Severino Ferreira da Silva era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843).

21.2. No entanto, o Sr. Severino Ferreira da Silva não adotou as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo no valor original de R\$100.000,00, que atualizado e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 25/11/2010 até 11/5/2016, corresponde ao montante de R\$ 168.782,30, conforme o Relatório de Cálculo de débito consignado à peça 2, p. 97-98.

21.3. Segundo o Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidades na Execução Física, o que motivou a instauração desta Tomada de Contas Especial. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 100.000,00, referente à impugnação total de despesas decorrente das irregularidades na execução física do objeto do convênio em análise.

21.4. Com relação à atribuição de responsabilidade, o Parecer de Tomada de Contas Especial concluiu que esta deve ser imputada ao Sr. Severino Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Serraria/PB, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos transferidos pelo Ministério do Turismo.

22. O Relatório de Auditoria n. 163/2017, emitido pela Controladoria Geral da União/PR, em 9/3/2017 (peça 2, p. 125-127), aponta que a motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

22.1. Nota Técnica de Reanálise n. 785/2013, que tratou de reanálise da prestação de contas após a emissão de diligência e apresentação de justificativa pela Prefeitura Municipal de Serraria/PB. O referido documento apresenta as ressalvas técnicas que, em essência, são as seguintes:

a) falta de comprovação da realização do evento, uma vez que as fotografias apresentadas não identificam o evento, nem o ano que foi realizado as festividades juninas; não foi apresentado material sobre repercussão pós-evento, ou seja, publicação em jornais, revistas;

b) falta de comprovação da apresentação das bandas que constam do Plano de Trabalho, pois não constam da prestação de contas fotos e material jornalístico demonstrando as apresentações.

22.2. Nota Técnica de Análise Financeira n. 42/2015, emitida pela Comissão Especial de Prestação de Contas da Secretaria-Executiva do MTur, na qual consta a informação que, diante da reprovação da prestação de contas relativamente à execução física, a execução financeira não foi analisada, conforme o previsto no artigo 87, § 2º, da Portaria MTur n. 112/2013, chegando à decisão pela "Reprovação da Prestação de Contas".

22.3. Diante do exposto, o Relatório de Auditoria n. 163/2017 concluiu que o Sr. Severino Ferreira da Silva se encontra em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 168.782,30 em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 1090/2010.

22.4. Por intermédio do Certificado de Auditoria n. 163/2017, o Coordenador-Geral da Controladoria Geral da União/PR certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 2, p. 128).

22.5. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 129) concluiu pela irregularidade das presentes contas, considerando a manifestação consubstanciada no Relatório de Auditoria e no Certificado de Auditoria.

22.6. Por meio do Pronunciamento Ministerial, de 24/4/2017, o Ministro de Estado de Turismo declarou que tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas Especial e no Parecer do dirigente do órgão de controle interno relativas ao Processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 2, p. 132-133).

EXAME TÉCNICO

23. A proposta do pré-convênio para o evento com recursos de Emenda Parlamentar deu entrada no Ministério do Turismo em 15/4/2010 (peça 2, p.118), sendo que as festividades juninas,

objeto do projeto, de Serraria deveriam ter sido realizadas nos dias 23 e 24 de junho, conforme proposta.

24. O que se coloca em dúvida, em virtude da ausência de fiscalização *in loco* pelo MTur e de comprovação por qualquer meio idôneo disponível, tais como: jornais, internet, fotografias, e congêneres, é a efetiva realização dos quatro shows programados pelo responsável.

25. Houve o descumprimento por parte do ex-prefeito, por ocasião da apresentação da prestação de contas, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas, no que se refere às alíneas “e” e “f” do parágrafo segundo (peça 2, p.49):

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;

Item	Objeto da ressalva	Solicitação ao conveniente	Análise da resposta do conveniente
01	Realização de evento	Enviar fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	As fotos apresentadas não identificam o evento “Festividades Juninas”, não há identificação no palco que comprove que aquelas imagens são do evento em questão realizado no ano de 2010. Ademais, não foram apresentadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas).
02	Apresentações artísticas musicais: Banda Afrodite Banda Reed Buul Banda Batesteira Banda Forrozo Karkará	Enviar fotografia/filmagem e/ou material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas), de forma a comprovar a efetiva realização das apresentações artísticas no evento proposto. No ato da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação, na localidade e evento objeto do convênio	Ausência de comprovação da apresentação das bandas, relacionadas no Plano de Trabalho, cujo material comprobatório por imagens (fotos/filmagem), deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação das bandas que se apresentaram no evento.

Nota: Conforme informação da Nota Técnica e Reanálise 785/2013, as fotos enviadas não suprem as ressalvas consignadas na Nota Técnica de Análise 12/2013

26. Foram feitas diligências junto ao Município, contudo em face do não saneamento das pendências, a Comissão Especial de Prestação de Contas da Secretaria-Executiva do MTur ao reprovar a prestação de contas relativamente à execução física, não avaliou a execução financeira, conforme o previsto no artigo 87, § 2º, da Portaria MTur n. 112/2013, chegando à decisão pela “Reprovação da Prestação de Contas”. Registra-se que o referido normativo foi revogado pela Portaria MTur n. 182, de 28/7/2016.

27. O Setor Financeiro, área responsável pela análise dos Contratos de Exclusividade dos Artistas, ficaria responsável pela observância à recomendação do Memorando 196/2012/AECI/MTUR e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que trata da obrigatoriedade de contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, condição para a aplicação da inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666, de 21/6/1993. Entretanto, no presente processo não existem evidências de que o Setor Financeiro tenha verificado o cumprimento pela municipalidade da recomendação ora em questão. Não se pode afirmar que houve justificativa para inexigibilidade de licitação para contratar os espetáculos artístico previstos no convênio.

28. O município de Serraria/PB não deve ser arrolado como devedor solidário, uma vez que não foi beneficiado com a execução do objeto conveniado, já que não restou demonstrado que o evento “Festas Juninas” foi realizado.

29. Há responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva, gestor do município, à época dos fatos, pois esteve à frente do ente federativo no período de 2008 a 2016, decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843), para realizar festa junina no município de Serraria/PB, bem como da não adoção das medidas necessárias para sanear as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do MTur, quando solicitado para isso.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91), ex-prefeito de Serraria/PB, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, pois não apresentou documentação apta a comprovar a regularidade na realização do evento, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho e obrigações constantes do Termo de Convênio MTur n. 1090/2010. Propõe-se, por conseguinte, a citação desse responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, com base na delegação de competência conferida pela Portaria MINS-ALC 1, de 30/7/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator, André de Carvalho, propomos:

a) realizar a citação do Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91), ex-prefeito de Serraria/PB(2008 a 2016), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, incisos I e II do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/11/2010, data da emissão da ordem bancária 2010OB80169712, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não apresentação de elementos de convicção acerca da execução física do evento intitulado “Festividades Juninas”, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho e obrigações constantes do Termo de Convênio MTur n. 1090/2010 (Siafi 740843), celebrado com o Município de Serraria/PB, consoante previsto na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas, parágrafo segundo, alíneas “e” e “f” do termo convenial, quais sejam:

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;

Valor original	Data de ocorrência	Tipo
R\$ 100.000,00	25/11/2010	D

Valor atualizado em 4/8/2017: R\$ 153.440,00 (peça 4)

b) informar ao responsável de que, caso não demonstre a ocorrência de boa-fê, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

SECEX-RJ, em 4/8/2017.

Rita de Cássia Guimarães Barboza

AUFC - mat. 2388-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do agente
Irregularidades na execução física do objeto do Convênio MTur 1090/2010 (Siafi 740843)	Severino Ferreira da Silva (CPF: 499.116.004-91)	2008-2016	Irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio MTur 1090/2010 (Siafi 740843)	Impugnação total das despesas na execução do convenio 1090/2010 (Siafi 740843).	Não há elementos de convicção acerca da execução física do evento